

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 125/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é

(Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, Indeferimento de Pedido de Reforma do Acórdão TC 116/2025, de 22 de dezembro, por não consideração, por lapso manifesto, de documento autuado)

I. Relatório

1. Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, notificado no dia 23/12/2025, do Acórdão 116/2025, prolatado nos autos de recurso contencioso de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partido político N. 5/2017, no qual é recorrente, veio nos termos do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, requerer a reforma do referido acórdão, apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

1.1. A deliberação constante do *Acórdão 116/2025*, ao considerar que o recurso contencioso *sub judice* deveria ser considerado extemporâneo, teria incorrido num manifesto erro na consideração da documentação constante dos autos e, outrossim, de contagem dos prazos processuais;

1.1.1. Isto porque se teria considerado que só teria dado entrada no Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro de 2017;

1.1.2. No entanto, conforme se poderia comprovar pelo recibo de email junto ao presente pedido, o mesmo teria dado entrada no dia 18 de dezembro de 2017, às 17 horas e 39 minutos (Doc. 1);

1.1.3. Apesar de o recurso ter dado entrada depois do horário de funcionamento do Tribunal, a data a ser considerada seria a do dia útil do dia seguinte, porquanto tem sido esse o entendimento do Tribunal e dos demais tribunais superiores do país. O que, ademais, resultaria expresso no artigo 136, números 4 e 5, do Código de Processo Civil;

1.1.4. De acordo com o Acórdão de que se requer reforma, o prazo legal para a interposição do recurso seria de 5 (cinco) dias;

1.1.5. Tendo o Tribunal considerado que a notificação da deliberação recorrida teria ocorrido no dia 11 de dezembro de 2017 e tendo em conta que o 5º dia corresponderia a um sábado, nos termos do artigo 61, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo de entrega do recurso

passaria a ser o primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 18 de dezembro;

1.1.6. Requer, por isso, que, nos termos do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicável pela remissão constante do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, a reforma do Acórdão 116/2025, porquanto não se verificaria qualquer extemporaneidade no recurso apresentado, devendo os autos do recurso de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partido político N. 05/2017 prosseguirem os seus termos para o devido julgamento no mérito.

1.2. Diz juntar procuraçāo, cópia de cartāo de militante, cópia do Acórdão do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID, cópia de recurso entregue ao Conselho de jurisdição Nacional da UCID e 5 documentos.

2. Marcada sessāo de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participaçāo dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisāo que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentaçāo

1. O requerente, Senhor Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, veio, junto a este Tribunal, pedir a reforma do *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, por o mesmo conter lapso manifesto em relaçāo a documentos que constam do processo e que o Tribunal não levou em consideraçāo, relativo à contagem dos prazos processuais para a interpoçāo de recurso.

2. Ao longo de todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional vem demonstrando que não se opõe ao facto de as suas decisões serem objeto de pedidos de nulidade ou de qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arrestos. Porém, também vincou inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceita que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contra as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo há pouco tempo.

2.1. É o que resulta de vários arrestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juiza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificaçāo dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisāo*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalizaçāo

concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Ocorre que não se está propriamente perante um processo constitucional, mas sim no âmbito não só de um processo de natureza eleitoral, como um que envolve um partido político, disso resultando tanto a imposição de finalidades de asseguramento da celeridade que ambos partilham, como a projeção dos efeitos da ingerência mínima do Tribunal Constitucional na vida partidária sobre a definição do regime concreto de prazos de impugnação e, para o que interessa, sobre o regime de suscitação de incidentes pós-decisórios.

2.2.1. Sendo esta a primeira vez que um jurisdicionado invoca causas previstas pelo Código de Processo Civil para suscitar um incidente pós-decisório de reforma de acórdão por constar do processo documentos que, só por si, impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não tenha tomado em consideração, num processo eleitoral partidário, não pode o Tribunal Constitucional deixar de fixar o seu entendimento a respeito da questão;

2.2.2. Para tanto, repescando a posição assumida no *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 05 de janeiro de 2023, pp. 73-82, o qual, prolatado em sede de recurso de ato da administração eleitoral, pode, com as devidas adaptações, servir de guia para o desenvolvimento da posição deste Coletivo, especialmente o entendimento nele lavrado de que, em se tratando de um “processo eleitoral, que, não obstante recair debaixo da jurisdição do Tribunal Constitucional, tem as suas particularidades, dentre as quais desonta a sua submissão a uma orientação de celeridade, da qual decorre que nem todas as decisões tomadas em matéria eleitoral são suscetíveis de colocação de incidentes pós-decisórios de nulidade. Aqueles que decorrem de decisões tomadas no âmbito do processo eleitoral no sentido estrito da palavra, nomeadamente durante a fase da campanha eleitoral, durante a fase de votação, e durante a fase de apuramento, pelo impacto que têm sobre o desenrolar do processo eleitoral, ainda que permitam os recursos previstos pela legislação eleitoral e de processo constitucional, não habilitam à colocação de incidentes pós-decisórios”;

2.2.3. Considerando-se estar-se perante um recurso que não só envolve questão eleitoral, mas, igualmente, a envolver partido-político, em bom rigor, não fosse o momento em que se deixou para decidir uma questão que não era cognoscível desde o início dada à extemporaneidade, e o facto de o recorrente ter levantado questões relevantes quanto ao acerto de uma determinação de facto feita pelo *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro, Teodoro Cirilo Monteiro Júnior v. Comissão de Jurisdição Nacional da UCID, Inadmissão por manifesta extemporaneidade na interposição do recurso*, o Tribunal não o deveria conhecer.

2.2.4. Fá-lo, no entanto, excepcionalmente, pelas razões expostas, sem deixar de lavrar a sua convicção de que as suas decisões tomadas no meio de processos eleitorais, em que se requer celeridade, não estão sujeitas a incidentes pós-decisórios, ainda que, por hipótese, remetam a erros graves de julgamento e não somente a lapsos na determinação de factos.

3. Excluída a possibilidade de rejeição liminar do requerimento de reforma de acórdão, urge verificar se os pressupostos gerais e especiais que lhe permitem a admissibilidade estão presentes.

3.1. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecidas as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade, sendo que em relação ao requisito implícito de indicação clara de documento não considerado pelo juiz, pode concluir-se que:

3.2. O requerente indica de forma clara o lapso manifesto que justifica o pedido de reforma do Acórdão 116/2025, referindo que, contrariamente ao decidido pelo Tribunal, conforme se poderia comprovar pelo recibo de email que juntou ao seu requerimento, o recurso em causa teria dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de dezembro de 2017, às 17 horas e 39 minutos, e não no dia 19 de dezembro;

3.3. E que, por essa razão, e apesar de o mesmo ter dado entrada depois do horário de funcionamento do Tribunal, a data a ser considerada para entrada do recurso deveria ser o dia útil seguinte, segunda-feira, dia 18 de dezembro, por ser o último dia do prazo de cinco dias um sábado, nos termos do artigo 61, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

4. Efetivamente, dispõe o artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, que “[p]ode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu sentença a reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não tenha tomado em consideração”.

4.1. Já se tinha decidido no *Acórdão 45/2022*, 3.2., que “da leitura do preceito em causa, evidencia-se claramente que esta causa de reforma de sentença [Acórdão] depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida”.

4.2. É perante a presença cumulativa desses quatro elementos que haverá causa de reforma de acórdão.

4.3. Em relação

4.3.1. Ao primeiro e ao segundo critério, a fina demonstração do recorrente, é suficiente para deixar em evidência a existência de um documento no processo;

4.3.2. O mesmo ocorrendo no concernente ao terceiro, já que, pelas mesmas razões, manifestamente, esse documento não foi tomado em consideração pelo tribunal quando fez uma determinação – por sinal, errónea – de um facto relevante, isto é, que um ato havia sido praticado no dia 19 de dezembro de 2017 e não no dia 18 do mesmo mês e ano, como efetivamente ocorreu. Com efeito, no caso que ora se aprecia, o Tribunal, por lapso, na consulta dos documentos que se encontravam junto aos autos, considerou que a data de entrada dos documentos na secretaria do Tribunal era aquela que constava do carimbo da secretaria do Tribunal;

4.3.3. Porém, a materialização dos três primeiros elementos constitutivos da reforma por lapso manifesto, cujo efeito é a alteração do sentido da decisão proferida, salvaguardadas outras causas que concorram para a mesma, não é suficiente; é essencial que isso também determinasse um pronunciamento judicial diferente, no qual se verificaría a admissibilidade da impugnação, como pretende o reclamante.

4.4. Portanto, reconhecendo, sem qualquer hesitação, que houve lapso manifesto do Tribunal Constitucional, ao não considerar um documento que fixou a data de entrada do referido

documento, haveria, no entanto, que verificar se, efetivamente, segundo a perspetiva do recorrente, o seu requerimento de interposição de recurso teria dado entrada na secretaria do Tribunal de forma tempestiva.

4.4.1. Neste particular, este Coletivo não pode concordar com a tese esposada pelo recorrente em sentido afirmativo, nem está – considerando o tipo de processo e a abordagem assente no princípio da ingerência mínima – aberto a transpor para processos eleitorais de partidos políticos em curso, qualquer entendimento que conduza ao alargamento de prazos processuais;

4.4.2. Com as correções devidas e já concedidas, segundo consta dos autos e agora pacificado, o requerente teria sido notificado da decisão que deu lugar ao seu recurso no dia 11 de dezembro de 2017 e a deliberação impugnada deu entrada no dia 18 de dezembro do mesmo ano;

4.4.3. Como é consensual, nos termos do disposto no artigo 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo para interpor o recurso era de 5 dias. Portanto, ainda que se tenha de considerar que o recurso deu entrada no dia 18 e não no dia 19 de dezembro, conforme documento juntado aos autos, o recurso não deixaria de ser extemporâneo, na medida em que deu entrada sete dias após a notificação.

4.5. O fundamento utilizado pelo recorrente de que seria aplicável o artigo 61, número 2, de acordo com o qual “quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida a tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte”, não pode ser acolhido pelo Tribunal Constitucional.

4.5.1. Primeiro, porque a disposição refere-se a processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade – que, como o recorrente deverá concordar, além de não requererem particular celeridade, são marcados pela necessidade de preservar interesses públicos prevalentes diretos diferentes dos que marcam as eleições num partido político –, não se podendo sem mais projetá-la para outros tipos de processos;

4.5.2. Segundo, porque ela se encerra numa lógica em que se permite a prática de um ato no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo quando o Tribunal Constitucional esteja encerrado, do que decorre que, caso ele esteja a funcionar ou podendo o ato ser realizado, não se coloca tal possibilidade de prorrogação do prazo, como se tivesse que ser entregue em mãos a funcionários judiciais de um juízo civil ordinário com competência sobre processos de partes;

4.5.3. O Tribunal, outrossim, conforme decorre da sua lei e projeta-se claramente sobre o regime de férias processuais, funciona a todo o tempo, tendo todas as condições criadas para que assim seja.

4.5.4. Sendo esta a prática consistente desta Corte Constitucional sempre que está em causa processo de impugnação de eleições, incluindo partidárias, funciona, aprecia e prolatá decisões em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, como atestam, por exemplo, o *Acórdão 44/2025, de 19 de julho, Rúben Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Decisão de Aperfeiçoamento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 71, 06 de agosto de 2025, pp. 46-51 e o *Acórdão 45/2025, de 19 de julho, Rúben Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Indeferimento por não correção de petição deficiente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 71, 06 de agosto de 2025, pp. 52-58.

4.6. O facto é que a Lei do Tribunal Constitucional, no artigo 55, número 1, prevê a possibilidade de a junção de peças processuais ser feita através de meios informáticos e de comunicação telemática, mantendo esta Corte o seu correio eletrónico aberto durante qualquer dia da semana, nada obstante que um jurisdicionado envie durante o prazo, qualquer requerimento ou documento que queira submeter, caindo ou não o seu termo num sábado.

4.6.1. De resto, foi o que fez o recorrente, de tal sorte que ao contestar as consequências de uma submissão de peça por correio eletrónico quase incorre num *venire contra factum proprium*, pois usa meio facilitado de comunicação à distância, cuja utilização não está condicionada pela abertura de um espaço físico, querendo se beneficiar de solução legal criada especificamente para evitar que o ónus do encerramento físico de uma instituição judicial recaia sobre um jurisdicionado;

4.6.2. Parecendo ser este o entendimento do impugnante até que o Tribunal Constitucional se deparou com a presente reclamação, posto ter feito questão de dizer no ponto 3 da sua peça que ela era “tempestiva, pois que, o Impugnante apenas foi notificado do acórdão supra referido no dia 14 de dezembro”, posto que fosse indiferente ter recebido a comunicação da decisão partidária no dia 11 ou no dia 14 de dezembro de 2017 não se entende a necessidade de não só apresentar tal alegação em suporte da oportunidade do seu recurso, como de instruí-la com a declaração do mandatário da candidatura no sentido de que, apesar de ter recebido a notificação no dia 11, somente a remeteu ao ora reclamante no dia 14, depois de a ter lido no dia 12, desse mesmo ano;

4.6.3. Seja como for, é posição do Tribunal Constitucional que a faculdade prevista na lei de os recorrentes poderem enviar as suas peças processuais através de email, leva à conclusão de que nestes casos não se deva considerar a possibilidade de as peças poderem ser entregues no dia útil seguinte ao do fim do prazo quando este coincida com dias de tolerância de ponto, sábados, domingos e feriados. Tendo em conta a possibilidade de cumprimento do prazo por essa via, que podia e devia ter sido utilizada.

4.7. Portanto, para todos os efeitos legais, o requerimento deu entrada depois de já ter sido ultrapassado um prazo perentório de cinco dias, que expirava no dia 16 de dezembro de 2017.



4.8. O qual só podia ceder caso o recorrente demonstrasse que o atraso se devia a justo impedimento, uma possibilidade que o Tribunal Constitucional já tinha afastado por meio do acórdão reclamado.

5. Se assim é, não se poderá conceder a reforma do acórdão requerida porque a consideração de documento carreado para os autos que, por lapso manifesto, o Tribunal Constitucional se omitiu de considerar, não implicaria decisão diversa da que foi proferida.

6. Em situações nas quais o lapso manifesto resulta em simples erro material, que não influencia a decisão proferida, urge simplesmente corrigir as inexatidões por meio de uma declaração, o que se faz.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não reformar o *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, mantendo a decisão de não admitir o recurso protocolado pelo recorrente por manifesta extemporaneidade;
- b) Retificar o ponto 2.4 do *Acórdão 116/2025, de 22 de dezembro*, substituindo onde se diz que “o recurso só deu entrada neste Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro do mesmo ano”, “19 de dezembro” por “18 de dezembro”, mantendo-se quanto ao resto inalterado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.